



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.940 - RJ (2014/0229324-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**
PROCURADORES : **ANDRÉ LUÍS M MARQUES E OUTRO(S)**
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. PETIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O exercício do direito de recorrer consuma-se com a apresentação da respectiva petição, sendo vedada, à conta da preclusão, a renovação desse procedimento.
2. Não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão que, na origem, nega seguimento ao apelo extremo. Inteligência do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC.
3. O consequente agravo regimental que, a despeito desse fundamento, dirige-se tardiamente contra os motivos declinados na decisão do Tribunal *a quo*, ou meramente reitera as razões do recurso especial, reincide na irregularidade formal. Hipótese da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental (Pet. n.º 00551470/2015) não conhecido. Agravo regimental (Pet. n.º 00551638/2015) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.940 - RJ (2014/0229324-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**
PROCURADORES : **ANDRÉ LUÍS M MARQUES E OUTRO(S)**
 JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.940 - RJ (2014/0229324-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESCUMPRIMENTO. DEVER. IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. PETIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O exercício do direito de recorrer consuma-se com a apresentação da respectiva petição, sendo vedada, à conta da preclusão, a renovação desse procedimento.
2. Não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão que, na origem, nega seguimento ao apelo extremo. Inteligência do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC.
3. O consequente agravo regimental que, a despeito desse fundamento, dirige-se tardiamente contra os motivos declinados na decisão do Tribunal *a quo*, ou meramente reitera as razões do recurso especial, reincide na irregularidade formal. Hipótese da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental (Pet. n.º 00551470/2015) não conhecido. Agravo regimental (Pet. n.º 00551638/2015) não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não vence a barreira do conhecimento recursal.

Cumprе salientar, de início, que o Município de Duque de Caxias fez protocolizar duas petições recursais idênticas, quais sejam, a Petição AGRG 00551470/2015 e a Petição AGRG 00551638/2015, esta última impassível de conhecimento ante a preclusão decorrente da consumação do direito de recorrer havida com aquela primeira petição.

Quanto à controvérsia em si, o Tribunal da origem não admitiu o recurso especial porque não teria havido a indicação precisa dos dispositivos tidos como violados e o dissídio jurisprudencial não teria sido demonstrado nos moldes exigidos por lei, essa obstaculização sendo atacada por agravo em recurso especial que se limitou a reproduzir integralmente o teor das razões do apelo extremo, deixando de alterar, contudo, os fundamentos da decisão de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, o agravo em recurso especial submeteu-se aos desígnios do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC.

Este regimental, contudo, em vez de dirigir-se contra essa motivação, limitou-se meramente a reiterar as razões do apelo extremo, o que reincide na propalada irregularidade formal porque o fundamento da decisão agravada foi, como dito, o teor do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC.

Dessa feita, *ex vi* da Súmula 182/STJ, **não conheço do agravo regimental** (Pet. n.º 00551470/2015) e do Agravo regimental (Pet. n.º 00551638/2015) .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0229324-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.940 / RJ

Números Origem: 00066644120064025110 200651100066641 66644120064025110

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORES	: ANDRÉ LUÍS M MARQUES E OUTRO(S) JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORES	: ANDRÉ LUÍS M MARQUES E OUTRO(S) JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.